



LEI Nº 1.244/2002

De 30 de dezembro de 2002

"Dispõe sobre a autorização para prestação de serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel tipo motocicleta "moto-taxi" dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO,
Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada na jurisdição de Porto Murtinho - MS., a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel tipo motocicleta.

Parágrafo único - Considera-se transporte de passageiros aquele efetuado por veículos de aluguel, tipo motocicleta, com o indicativo de "moto - táxi".

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, tipo motocicleta, é de interesse público e somente poderá ser outorgado a terceiros mediante expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar empresas ou profissionais autônomos para prestarem os serviços de transporte de passageiros, em veículos de aluguel, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - A autorização terá validade anual, podendo ser prorrogada mediante comprovação de quitação dos tributos municipais inerentes à atividade.

§1º - A autorização será outorgada a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração.



§2º - No caso de transgressões a quaisquer das disposições desta Lei, a autorização será revogada, sem direito a qualquer tipo de indenização, reservado ao autorizado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI

Art. 5º - Os pontos de moto-táxi serão instituídos por ato do Prefeito Municipal e localizados de forma a atender o interesse público e a conveniência do serviço.

→ Art. 6º - Os pontos de moto-táxi serão de categoria privativa e destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos que constarem da respectiva autorização e nos pontos somente poderão ter cinco (05) motos.

Art. 7º - Os condutores autorizados de pontos privativos permanecerão em seus respectivos pontos, não podendo alterar ou trabalhar em outro, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais e regulamentares ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço serão dotados de duas ou três rodas, acima de cento e vinte e cinco cilindradas, regularmente inscritos nos termos desta Lei, contendo inscrição no tanque com o número da autorização.

Parágrafo único - Os veículos deverão se apresentar, sempre, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovado através de vistoria prévia e periódica, promovida pela Prefeitura Municipal.

→ Art. 10º - É vedado aos condutores transportar mais de um passageiro e proibido o transporte de menores de doze anos de idade.



Art. 11º - As empresas poderão instalar nos veículos autorizados como "moto - taxi", sistema de controle por rádio, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 12º - Os veículos de aluguel serão dotados de protetores de pés, com dez centímetros, adaptados na pedaleira do veículo e os equipamentos de segurança exigidos por lei, observado ainda:

- I. identificação por faixa padrão amarela e vermelha, com indicação "moto-táxi" visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo;
- II. uso de crachá de identificação pelo condutor, afixado no colete de maneira bem visível;
- III. cobrança do serviço prestado, com base em tabela de tarifas fixada pelo Poder Executivo e divulgadas em jornal de circulação no município;
- IV. colocação do número da autorização nas dimensões aprovadas pelo Prefeito Municipal, pintadas no tanque do veículo.

Parágrafo único - É obrigatória a contratação de seguro contra terceiros aos condutores autorizados à prestação do serviço, em valores compatíveis à média praticada pelas seguradoras nacionais.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 13º - Os serviços serão prestados por empresas ou profissionais autônomos que poderão receber a autorização para exploração, mediante a apresentação de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. contrato social da empresa, no caso de sociedade, registro de firma individual e comprovante de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



- II. se empresa, comprovante da existência de local adequado para o funcionamento de escritório, contendo inclusive, edificações destinadas à estacionamento dos veículos;
- III. certidões negativas fornecidas pelo Cartório do Distribuidor e Cartório de Protestos, da empresa, relativamente às comarcas em que tenha mantido sede e dos seus sócios ou do profissional autônomo onde tenha mantido residência, nos últimos cinco anos;
- IV. certidão negativa de débito com a fazenda municipal, dos locais onde a empresa tenha atuado nos últimos cinco anos e em caso de empresa recém-formada, de cada um dos sócios da empresa, sempre pelo mesmo período;
- V. certidão negativa de tributos municipais do profissional autônomo, relativamente aos locais em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos;
- VI. comprovação de residência, relativamente aos últimos cinco anos, para os profissionais autônomos e os sócios das empresas interessadas, e documentos pessoais;
- VII. documentação, devidamente regularizada, dos veículos a serem cadastrados.

Art. 14º - A autorização será outorgada à empresa ou ao profissional autônomo inscrito no cadastro da Prefeitura Municipal que seja proprietário ou locatário do veículo pelo período mínimo de seis meses.

§1º - No caso de profissional autônomo, o veículo deverá apresentar-se em bom estado de conservação, podendo estar licenciado ou não como moto-táxi.

§2º - No caso de empresa, deverá possuir, no mínimo, três veículos tipo motocicleta que apresentem bom estado de conservação para prestar os serviços.

§3º - O veículo ainda não licenciado como moto-táxi deverá apresentar a regularização pertinente, dentro do prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da respectiva autorização.



CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO

Art. 15º - Para conduzir o veículo de transporte de aluguel, é obrigatória a prévia inscrição do condutor no cadastro Municipal, através da apresentação:

- I. prova de habilitação para conduzir veículo do tipo montocicleta;
- II. prova de sanidade física e mental, através de atestado médico, datado de menos de trinta dias;
- III. prova de residência no Município, sendo obrigatória a comunicação de mudança de endereço;
- IV. certidão negativa expedida pelo cartório criminal da Comarca de Porto Murtinho - MS.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO CONDUTOR

Art. 16º - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres e obrigações previstos na legislação de trânsito nacional, o condutor de moto-táxi deverá:

- I. dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- II. abster-se de ingerir bebidas alcoólicas, ou outras substâncias tóxicas, em serviço, ou quando estiver próximo ao horário de assumi-lo;
- III. abster-se do uso ou do porte de qualquer tipo de arma durante o serviço, mesmo se de posse do Porte da mesma;
- IV. tratar os passageiros e transeuntes com urbanidade e respeito;
- V. não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;



- VI. não cobrar preços que não os de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos;
- VII. usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZADOS

Art. 17º - Os autorizados e condutores de moto-táxi deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar as atividades de fiscalização da Prefeitura Municipal e ficam obrigados a:

- I. manter o veículo ou frota em boas condições de tráfego;
- II. manter atualizada a contabilidade e o controle operacional dos veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela fiscalização da Prefeitura Municipal;
- III. apresentar aos órgão próprios da Prefeitura, os resultados contábeis, os dados estatísticos, e quaisquer elementos necessários para fins de fiscalização;
- IV. manter em plena atividade toda a frota durante o período diurno, e, no mínimo cinquenta por cento da mesma no período noturno, sábados, domingos e feriados;
- V. manter condutores decentemente trajados;
- VI. comunicar à Prefeitura, quaisquer alterações de localização de sede da empresa e/ou da área destinada ao estacionamento dos veículos;
- VII. não trafegar com os documentos obrigatórios em situação de irregularidade;
- VIII. não aliciar passageiros;



- IX. não transportar passageiros que, por sua vez, estejam transportando qualquer tipo de volumes ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor, do próprio passageiro ou dos transeuntes;
- X. não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam os permitidos em lei.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18º - A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares, sujeitará os infratores e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I. advertência;
- II. multas, variáveis de duas à trezentas Unidades Fiscais do Município;
- III. suspensão ou cassação da autorização;
- IV. suspensão ou cassação do registro de condutor.

§1º. A penalidade de advertência, conterà determinação das providências necessárias ao saneamento das irregularidades que lhe deram origem, e o prazo para que as mesmas sejam tomadas.

§2º. A pena de advertência, converter-se-á em multa diária, caso não sejam atendidas as providências determinadas, no prazo que lhe for estabelecido.

Art. 19º - As empresas e os profissionais autônomos autorizados, assim como os condutores, quando penalizados, poderão recorrer, com efeito suspensivo, da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de dez dias



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20º - Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização poderão:

- I. advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;
- II. multar;
- III. determinar o afastamento de condutores, autorizados ou prepostos;
- IV. solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo;

Art. 21º - Ao Prefeito Municipal compete fixar a tarifa pela prestação dos serviços e estabelecer regulamentação sobre a prestação dos serviços, estabelecendo normas e demais atos necessários para a concretização desta Lei, ou para solucionar os casos omissos que porventura surgirem.

Art. 22º - Caberá à Secretaria Municipal de Governo, à criação do Órgão Municipal responsável, bem como a nomeação de Agentes Públicos responsáveis pela fiscalização e aplicação desta Lei, sempre com o crivo do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e afixação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho-MS, 30 de dezembro de 2.002


ABEL NUNES PROENÇA
- Prefeito Municipal -